



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 24/2022

PROTOCOLO Nº 246/2022

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA COCORRENTE. INTERESSE LOCAL. DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS DIREITOS AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O projeto dispõe sobre a publicidade dos direitos ao atendimento prioritário previstos nas leis municipais.

Todos os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em local visível, de fácil leitura e segundo padrões previstos na lei o direito ao atendimento prioritário dos consumidores que preencherem os requisitos previstos na legislação municipal.

O não cumprimento das determinações implica em notificação e até a aplicação de multa, com apuração segundo a Lei Federal nº 2.181/97.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o projeto enquadra na competência do Município para legislar sobre o interesse local (artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988), sem que viole a Constituição Estadual e a Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional lei municipal que trate de assunto local, mesmo quando interfere de modo reflexo no direito comercial ou do consumidor<sup>1</sup>.

No presente caso o projeto de lei está dentro da competência legislativa municipal, uma vez que diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus municípios.

O objetivo é dar conhecimento ao cidadão do atendimento prioritário de que tem direito, unificando todas as informações em um só lugar.

---

<sup>1</sup> É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída. **Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.** STF. 2ª Turma. RE 1.052.719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018 (Info 917)



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 24/2022

PROTOCOLO Nº 246/2022

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

O Supremo Tribunal Federal em seus julgados tem entendido que deve ser dada a interpretação constitucional mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista o seu status constitucional de ente federado conferido pela Constituição Federal de 1988.

Assim, toda interpretação que limita ou veda a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia do ente.

Não há um critério objetivo para definir ao certo o que é interesse local, devendo ser prestigiada a vereança local que conhece a realidade e as necessidades do município.

Quanto a **iniciativa**, Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em '*numerus clausus*' no artigo 61 da Constituição do Brasil<sup>2</sup>, sendo de observância obrigatória pelos demais entes da federação<sup>3</sup>.

No caso em questão, não se vislumbra violação da competência privativa prevista na Constituição Federal de 1988.

Já no que tange a Constituição Estadual, não se vislumbra também nenhum vício, o artigo 245<sup>2º</sup> da Constituição do Estado de São Paulo não prevê como competência exclusiva do Governador a proteção dos direitos dos consumidores.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece as competências legislativas privativas do Prefeito, artigo 47, nos seguintes termos:

*Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:*

*I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II – disponham sobre:*

*a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;*

*b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;*

*c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

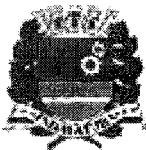
*d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;*

*e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.*

*III – (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo*

<sup>2</sup> ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>3</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 24/2022

PROTOCOLO Nº 246/2022

PROJETO DE LEI Nº 10/2022

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.)*

Assim, é possível verificar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar (artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba). No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao trâmite da proposição, após o seu recebimento e leitura o projeto deve ser encaminhado para análise da Comissão de Justiça e Redação (art. 58, do RI).

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 190, a aprovação em plenário deve se dar **em dois turnos** com a aprovação de **maioria simples**.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Remeta-se o parecer para o Assessor Jurídico da Presidência para os devidos fins.

Indaiatuba, 07 de março de 2022.

BRUNA SIMOES

PEIXOTO:01564003671

Assinado de forma digital por  
BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:01564003671  
Dados: 2022.03.07 14:09:59 -03'00'

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba